

A.I. Nº - 129712.0005/18-3
AUTUADO - ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.12.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-02/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL APPLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. O sujeito passivo não elide a acusação fiscal. Os documentos anexados à defesa não servem de provas para os argumentos. Deferido o pedido de diligência, o sujeito passivo deixou de cumpri-la. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$62.312,98, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação da infração a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 07.01.03 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” e §1º da Lei nº 7.014/96, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2013, abril a julho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inciso II e §3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012. A autuada através de seus Advogados impugna o lançamento consoante defesa apensa aos autos às fls. 59 a 66, onde inicialmente descreve a infração, relata os fatos e afirma que as supostas infrações à legislação fiscal constantes no auto de infração e as penalidades aplicadas não merecem prosperar.

Ressalta a tempestividade e o cabimento da defesa administrativa, citando e transcrevendo o artigo 22, §1º e artigo 123 do RPAF/99, assim como o art. 151, inciso III do CTN para destacar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário como consequência da impugnação.

Argui que, de acordo com o previsto no art. 38 do RPAF/99, somente devem ser lavrados autos de infração para cobrança de crédito tributário de valor igual ou superior a R\$39.720,00. Portanto, entende que o presente lançamento contém erro insanável, por contrariar o citado dispositivo legal, assim, o mesmo deverá ser cancelado em observância ao artigo 47 do mesmo RPAF/99.

Assevera que a acusação fiscal não tem fundamento, porquanto os pagamentos do imposto foram realizados como comprovam as cópias dos DAEs com o código de receita 2175 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, quando o correto seria o código 1006, que diz juntar aos autos.

Requer a retificação dos códigos de receita dos DAEs anexados assim como, a juntada de demais comprovantes de pagamentos no prazo de trinta dias em razão dos mesmos estarem arquivados em “arquivo morto” da empresa.

Afirma que, da leitura da impugnação e da apreciação das provas e fatos, conclui-se de forma cabal que o lançamento, ora questionado deve ser cancelado em razão de expressa previsão legal. Completa requerendo:

- a) O reconhecimento da tempestividade da impugnação;
- b) O cancelamento do auto de infração, por conter vício insanável;
- c) O reconhecimento do efeito suspensivo do auto de infração, em razão da impugnação;
- d) Que seja o auto de infração convertido em diligência para apuração da verdade material, oportunidade que indica como assistente técnico o Sr. Raimundo Dantas da Silva Júnior;
- e) Que se retifique os códigos de receita dos DAEs para fazer constar o código correto 1006 em substituição ao código 2175;
- f) A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos demais DAEs comprovantes dos pagamentos efetuados;
- g) Que se verifique se as afirmações, documentos, apurações e demonstrativos anexados, representam a verdade dos fatos;
- h) Que todas as intimações sejam feitas em nome de seus representantes, cujos endereços, e-mails e nome, indica na defesa.

Anexa cópias de diversos DAEs referentes ao pagamento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL às fls. 93 a 264.

A autuante presta a informação fiscal, às fls. 267 e 268, onde, preliminarmente, ratifica integralmente o procedimento fiscal e destaca que o lançamento totaliza a cobrança de R\$62.312,98, superior ao valor estabelecido no art. 38 do RPAF/99, descabendo a solicitação de cancelamento feito pela defesa.

Salienta que a defesa se apresenta inconsistente porque não apresentar nenhum argumento que tenha relação com a acusação, tampouco, não foi apresentada planilha que possa subsidiar a alegação que justifique a apreciação do argumento, inclusive o DVD anexado à fl. 68, encontra-se “completamente vazio”.

Afirma que a defesa, ao requerer a retificação dos códigos de receitas dos DAEs, sob a alegação de ter recolhido o imposto referente a substituição tributária com o código equivocado, deve observar que o procedimento para retificação de DAEs, não pode ser atendido no âmbito do PAF, sendo este desenvolvido através de requerimento específico.

Grifa que a retificação dos códigos de receitas dos DAEs segue um procedimento administrativo específico, fugindo do escopo do processo administrativo fiscal.

Por fim, reafirma como válido o procedimento fiscal.

Os membros da 2ª JJF, em 28/02/2019, decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ de origem, fls. 270 e 271, em razão de no processo de instrução ficar constatado a existência de vários recolhimentos realizados pela autuada, cujos comprovantes e documentos relativos aos cálculos, foram anexados pela defesa às fls. 92 a 264, onde constam referências às notas fiscais alcançadas pela autuação.

Também foi observado que os recolhimentos ocorreram com o código de receita 2175 - ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, sendo que a autuada alega se tratar de recolhimentos do ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo código correto é 1006 – ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO ESTADO.

Portanto, foi solicitado que fosse notificada a autuada a requerer administrativamente a retificação dos códigos de receita constantes nos DAEs de: 2175 - ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL para 1006 - ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO ESTADO, se efetivamente ocorreu o equívoco no preenchimento dos mesmos e após efetuada a retificação, que a mesma apresente listagem de

todos os pagamentos realizados com identificação de data de recolhimento, valor recolhido e a quais notas fiscais se referem, em planilha editável, inclusive gravado em mídia.

Após o feito deverá o processo ser encaminhado à autuante para se pronunciar acerca dos recolhimentos e se necessário, elaborar e novos demonstrativos de débito em planilha, conforme estabelece o §3º do art. 8º do RPAF/99.

A unidade fazendária, responsável pelo preparo do PAF, intimou a autuada nos termos da diligência, conforme fl. 275, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a requerer a retificação dos códigos de receitas dos DAEs cuja ciência ocorreu em 06/05/2019.

Em resposta, a autuada apresenta manifestação, fls. 278 e 279 onde solicita cópia de todo o processo em razão dos documentos juntados ao mesmo serem os originais.

Reitera a necessidade de que todas as intimações relativas ao processo, sejam feitas em nome dos Advogados já indicados na defesa.

Requer vistas ao processo conforme fls. 291 e 293, recolhendo a Taxa de Prestação de Serviços da SEFAZ, no valor de R\$217,50 e retorna aos autos, fls. 295 a 298, onde solicita o conhecimento do pagamento integral do débito levantado no auto de infração, efetuado em 22/05/2019, cujo comprovante anexa às fls. 299 e 300, no valor R\$64.231,00.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em lide imputa a autuada a acusação de não ter recolhido o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, aplicando multa percentual de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Verifico que foram observados os requisitos do art. 39 do RPAF/99, na lavratura do auto de infração, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas pela fiscalização.

Destarte, resta comprovado que a autoridade fiscal procedeu de forma correta, atendendo aos ditames legais, demonstrando de forma clara e segura as infrações, o infrator, os fatos geradores, os valores devidos e acostou aos autos os demonstrativos e provas, inclusive relatórios extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, e entregou todos os elementos necessários para que o mesmo exercesse amplamente seu direito de defesa.

Registro que o presente lançamento exige o crédito tributário no valor de R\$62.312,98, muito superior ao limite estabelecido no art. 38 do RPAF/99, descabendo, portanto, a arguição defensiva de erro insanável a qual não acato.

Ressalto que, ao analisar os DAEs verifico se tratar de recolhimentos efetuados com o código de receita 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. De modo que não podem ser aproveitados para considerar como valores recolhidos a título de ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ANEXO 01 – RICMS/2012, cujo código de receita é 1145.

A multa aplicada decorre da acusação referente ao não pagamento do ICMS que deveria ter sido recolhido a título de ICMS antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, cuja obrigatoriedade encontra-se prevista no art. 8º, §5º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.

O recolhimento do imposto, no caso em discussão, deve obedecer a previsão contida no art. 23 da lei acima citada.

Tendo a autuada dito haver procedido ao recolhimento do imposto com o código de receita inapropriado, foi-lhe dado o direito de requerer a retificação dos referidos códigos, que se atendidos pela SEFAZ, poderia elidir a infração total ou parcialmente.

Entretanto, apesar de deferida a diligência solicitada na defesa, o sujeito passivo não providenciou a tempo, o pedido de retificação, medida que se adotada poderia dar suporte aos argumentos defensivos. Contrariamente optou pelo recolhimento de parte do valor da multa lançada, o que ratifica a acusação fiscal.

Ademais, não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o art. 8º, inciso IV do RPAF. Também não traz aos autos, os elementos necessários que se oponham aos fatos apurados pelo Fisco, portanto, a simples negativa de cometimento da infração não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143 do RPAF/99.

Constatou que apesar de declarar à fl. 297 de decidiu “*por pagar o saldo do débito fiscal exigido pela Secretaria da fazenda do estado da Bahia relacionada ao Auto de Infração nº 1297120005/18-3...*”, o pagamento efetuado em 22/05/2019, fls. 299 e 300, corresponde a parte do valor exigido na autuação. Do valor total histórico de R\$62.312,98, somente foi reconhecido e quitado R\$40.503,46.

Quanto ao pedido de retificação dos códigos de receita dos recolhimentos realizados pela autuada, constantes nos DAEs, onde foram utilizados o código 2175, quando o correto é outro código, cabe registrar que o pedido de retificação de código de receita em recolhimentos através de DAE, deve ser precedido de requerimento direcionado as unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda, onde serão fornecidas todas as orientações e segue um procedimento administrativo próprio conforme as orientações contidas nas “**INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS PARA CORREÇÃO DE DADOS**”, descabendo qualquer análise no âmbito do CONSEF.

No tocante à solicitação para que as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas aos Advogados que indica na defesa e manifestações, observo que inexiste qualquer impedimento para que tal providência seja adotada. Contudo, de acordo com o art. 26, inc. III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do citado regulamento, não se configurando qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129712.0005/18-3, lavrado contra **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$62.312,98**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” e § 1º da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR